



**Classe** : Processo Administrativo n. 0100575-90.2015.8.01.0000  
**Origem** : Rio Branco  
**Órgão** : Presidência  
**Relator** : Desembargadora Cezarinete Angelim  
**Requerente** : Gerência de Bens e Materiais  
**Assunto** : Licitações  
**Objeto** : Contratação de empresa especializada para venda e fornecimento de materiais específicos para APH (atendimento pré hospitalar).

## **PARECER ASJUR N. 215/2015**

### **I. Relatório**

Trata de procedimento licitatório, na modalidade Pregão, em sua forma Eletrônica, do tipo Menor Preço por item, que tem por objeto à aquisição de materiais para atendimento pré hospitalar, conforme especificações e quantidades discriminadas no Anexo I – Termo de Referência deste Edital.

O valor da despesa foi estimado em R\$ 7.935,42 (sete mil, novecentos e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos), consoante Termo de Referência às fls. 94-99.

O aviso de licitação foi publicado no dia 25 de junho de 2015, designando a data de abertura para 15 de julho do corrente ano.

A Diretoria de Logística, por seu responsável, manifestou-se pela revogação do certame, justificando suas razões às fls. 107 e 111-112.

Retornaram os autos a esta Assessoria Especial Jurídica, para fins do artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1.993 (Estatuto Federal Licitatório)<sup>1</sup>.

É o brevíssimo relatório.

### **II. Fundamentação**

Inicialmente, é preciso lembrar que a Administração Pública tem o poder-dever de exercer controle sobre seus atos, no que se denomina autotutela administrativa ou princípio da autotutela. No exercício deste poder-dever a Administração, atuando por provocação do particular ou de ofício, reaprecia os atos produzidos em seu âmbito, análise esta que pode incidir sobre a legalidade do ato ou quanto ao seu mérito.

O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração

<sup>1</sup> Segundo doutrina de Sidney Bittencourt, os pareceres lançados nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, são caracterizados como de emissão obrigatória, mas desprovidos de efeito vinculante ao administrador, que poderá emitir o ato da forma como originalmente submetido ao órgão jurídico ou submetê-lo a novo parecer, caso pretenda alterar-lhe o conteúdo ou forma inicial (Sidney Bittencourt. Licitação passo a passo. 6ª Ed, ver a mpl. Fórum. 2010, p. 311.). Nesse sentido também o julgamento do MS 24.631/DF, relatado pelo Ministro Joaquim Barbosa.



Pública, e está contemplado na Súmula nº 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".

Desta forma, conforme se observa às fls. 107 e 111-112, a DILOG considerou inconveniente e inoportuno a continuidade do procedimento licitatório, sugerindo a revogação do certame por razões de interesse público.

O pedido de revogação encontra-se devidamente justificado às fls. 111-112, pelo Diretor de Logística deste Tribunal de Justiça, nos seguintes termos (fl. 112):  
*"...No curso do procedimento licitatório evidenciou-se a necessidade de revogar o Pregão Eletrônico nº 23/2015, em virtude de não haver pessoal capacitado para atendimento de emergência. Permitir o manuseio de tais equipamentos por indivíduos imperitos em situações que envolvessem risco no atendimento de pessoas seria, no mínimo, temerário. Esse é o entendimento firmado pela Excelentíssima Desembargadora Presidente, que já manifestou verbalmente o interesse na revogação do certame em comento. Ante o exposto, entendendo que existem os pressupostos necessários a ensejar a decisão de revogação do certame, submeto os autos à Presidência desta Corte..."*

Constata-se, portanto, que este procedimento enseja a aplicação do instituto da revogação, destinado aos casos em que a Administração, por qualquer motivo, perde o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se, *in casu*, de expediente apto a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

O art. 49 da Lei de Licitação prevê esta possibilidade de anulação do procedimento em caso de ilegalidade e revogação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

Corroborando o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 15ª Edição. São Paulo. 2012, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

*"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse*



*público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente."*

Justiça:

*ADMINISTRATIVO . LICITAÇÃO . REVOGAÇÃO APÓS ADJUDICAÇÃO.*

*(...)*

*2. Após a adjudicação, o compromisso da Administração pode ser rompido pela ocorrência de fatos supervenientes, anulando o certame se descobertas ilicitudes ou revogando-o por razões de conveniência e oportunidade. (STJ, Mandado de Segurança nº 12.047, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em: 28.03.2007).*

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE . PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.*

*(...)*

*4. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.*

*5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais.*

*6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta. Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto*



3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado. (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18.11.2008.)

O próprio edital do Pregão Eletrônico nº 23/2015 (PROCESSO Nº 0100575-90.2015.8.01.0000), no subitem 20.1 (fl. 67), previu a possibilidade de revogação da licitação:

"20.1 Fundado no art. 49 da Lei nº 8.666/93, a administração se reserva o direito de revogar esta licitação, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente, devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a decisão. (...)"

De outro, reputo inaplicável a exigência do art. 49, § 3º, da Lei Federal 8.666/93, neste caso, é dizer, quando a revogação do certame ocorrer em fase anterior a abertura da sessão pública ou das propostas, por razões de interesse público devidamente justificado, vez que trata-se de ato administrativo de natureza discricionária do momento da abertura do procedimento licitatório. Portanto, a aplicabilidade do referido dispositivo somente seria exigível quando concluído o procedimento licitatório, porquanto poderia gerar direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento da licitação, o que não se verifica na presente situação.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*"ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza*



da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido. (STJ - RMS: 23402 PR 2006/0271080-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 18/03/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2008)

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93.*

1. *A autoridade administrativa pode revogar licitação em andamento, em fase de abertura das propostas, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.*

2. *É salutar que o sistema de comunicações possa ser executado de modo que facilite a concorrência entre empresas do setor e possibilite meios de expansão do desenvolvimento da região onde vai ser utilizado.*

3. *Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93.*

4. *Ato administrativo com a característica supramencionada é de natureza discricionária quanto ao momento da abertura de procedimento licitatório.*

5. *Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame.*

6. *Mandado de segurança denegado. (MS 7.017/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/12/2000, DJ 02/04/2001, p. 248)."*

### III. Conclusão

Do exposto, esta Assessoria Jurídica, consoante disposição prevista no artigo 49, *caput*, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1.993, opina pela possibilidade da revogação do Pregão Eletrônico nº 23/2015.

É o parecer.

Rio Branco/AC, 14 de julho de 2015.

  
Hana Yusif Awhi El-Shawwa  
Assessora Jurídica



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça - Presidência



Classe : Processo Administrativo n. 0100575-90.2015.8.01.0000  
Órgão : Presidência  
Relator : Desembargadora Cezarinete Angelim  
Requerente : Gerência de Bens e Materiais  
Assunto : Licitações  
Objeto : Contratação de empresa especializada para venda e fornecimento de materiais específicos para APH (atendimento pré hospitalar).

## DECISÃO

Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Presidência deste Sodalício - PARECER ASJUR Nº 215/2015 e diante dos fundamentos externados, bem assim da justificativa apresentada pelo Diretor de Logística deste Tribunal de Justiça (fls. 111-112), com apoio no art. 49, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93, **revogo o Pregão Eletrônico nº 23/2015.**

À GECON para providências.

Cumpra-se.

Rio Branco/AC, 14 de julho de 2015.

Desembargadora **Cezarinete Angelim**  
Presidente

O extrato do presente foi  
Publicado no Diário da Justiça  
Nº. 5.442 , Pág. 109 .  
Rio Branco 16 / 07 / 2015

Forais